



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002328-02.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUZIA BALDO MENDONÇA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 1002328-02.2018.8.26.0309

Comarca de Jundiaí

RECORRENTES Juízo Ex Officio e Luzia Baldo Mendonça

RECORRIDOS os mesmos

VOTO Nº 55553

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. READEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ACÓRDÃO READEQUADO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação e Remessa necessária contra sentença que julgou procedente a ação, mas deixou de fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Cabimento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, quando a sucumbente é a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Nova decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1002) que determina que a Defensoria Pública receba honorários sucumbenciais, quando representa a parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive o que integra, devendo esse valor ser destinado apenas ao aparelhamento da Defensoria Pública, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Acórdão readequado.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta por **Luzia Baldo Mendonça** contra a r. sentença de fls. 70/106 que, nos autos da ação ordinária, movida contra o **Estaco de São Paulo** pleiteando o fornecimento do medicamento *Dimetilsulfoxido*, julgou parcialmente procedente o pedido, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida, para condenar o requerido ao imediato fornecimento da medicação, conforme seu princípio ativo, mediante a

apresentação de receita médica atualizada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e bloqueio de verbas públicas. Sem condenação em honorários advocatícios e com determinação de remessa para reexame necessário.

Pugnou a apelante, patrocinada pela Defensoria Pública, pela reforma da decisão, somente para que a Fazenda seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Alegou que a verba honorária tem destinação certa (Escola da Defensoria Pública do Estado), não integrando os cofres da Fazenda Pública, o que não implica confusão entre devedor e credor.

Recurso respondido.

O acórdão de fls. 147 negou provimento aos recursos voluntário e necessário.

Insatisfeita, a autora opôs embargos de declaração, rejeitados, a fls. 178.

A autora apresentou recurso extraordinário, a fls. 203, contrarrazoado, a fls. 218.

Os autos vieram a esta Turma Julgadora, para que, caso necessário, readequasse a decisão ao que restou decidido no julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002 do STF, DJE 16.08.2023.

É o relatório.

Esta Terceira Câmara de Direito Público entendeu que não caberia condenação do Estado ao pagamento de verba honorária sucumbencial à Defensoria Pública, pois a condenação importaria em confusão entre as figuras do ente pagador e do ente recebedor, integrantes da mesma pessoa jurídica de direito público.

Os autos vieram para readequação, pois o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, fixou a seguinte tese:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa a parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

Diante do novo posicionamento da Corte Suprema a respeito da questão posta nos autos, modifica-se, em parte, o acórdão de fls. 114, condenando-se o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública, destinado, exclusivamente ao aparelhamento das Defensorias Públicas (vedado o seu rateio entre os membros da instituição), fixados em 10% do valor da causa.

Dessarte o acórdão resta modificado, para se readequar ao que restou decidido no Tema nº 1002 do STF.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica